



Proc.: 01540/15

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

PROCESSO N. : 1.540/2015/TCER.

SUBCATEGORIA : Prestação de Contas.

ASSUNTO : Prestação de Contas – Exercício de 2014.

JURISDICIONADO : Fundo Municipal de Saúde de Porto Velho-RO.

INTERESSADO : Sem Interessados.

RESPONSÁVEIS : **Domingos Sávio Fernandes de Araújo** – CPF n. 173.530.505-78 – Secretário Municipal de Saúde;
José Abrantes Alves de Aquino – CPF n. 095.906.922-49 – Contador.

RELATOR : Conselheiro **Wilber Carlos dos Santos Coimbra**.

SESSÃO : 20ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara, de 1º de novembro de 2017.

GRUPO : I

EMENTA: CONTAS DE GESTÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. EXERCÍCIO DE 2014. FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PORTO VELHO-RO. FALHA DE INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DE BALANCETES MENSIS AFASTADA. FALHA FORMAL NÃO SANEADA. DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS INCOERENTES. DIVERGÊNCIA NO SALDO DA DÍVIDA FLUTUANTE EM RELAÇÃO AOS VALORES DO BALANÇO FINANCEIRO. JULGAMENTO REGULAR, COM RESSALVAS, DAS CONTAS. QUITAÇÃO AO RESPONSÁVEL. DETERMINAÇÕES.

1. Nas presentes Contas exsurgiram falhas formais, sem indícios de dano ao erário, que denotam incoerência nas demonstrações contábeis, no que diz respeito às informações relativas à Dívida Flutuante, que não foram elididas, situação que nos termos da Lei n. 154, de 1996, atrai ressalvas às presentes Contas.

2. Voto favorável, portanto, ao julgamento pela regularidade, com ressalvas, das Contas do Fundo Municipal de Saúde de Porto Velho-RO, relativas ao exercício financeiro de 2014, com fulcro no art. 16, II, da LC n. 154, de 1996, c/c o art. 24 do RITC-RO, ensejando, em consequência, a quitação ao Responsável, com amparo no parágrafo único do art. 24 do RITC-RO.

3. **PRECEDENTE desta Corte de Contas:** Acórdão AC2-TC 02249/16, prolatado no Processo n. 1.767/2014/TCER.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Prestação de Contas anual do exercício financeiro de 2014, do Fundo Municipal de Saúde de Porto Velho-RO, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por unanimidade de votos, em:

I - JULGAR REGULARES, COM RESSALVAS, consoante fundamentação *supra*, as Contas do Fundo Municipal de Saúde de Porto Velho-RO, pertencentes ao exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do **Senhor Domingos Sávio Fernandes de Araújo**, CPF n. 173.530.505-78, à época, Secretário Municipal de Saúde e Gestor do Fundo Municipal de Saúde, com fundamento no art. 16, II, da LC n. 154, de 1996, c/c art. 24, do RITC-RO, em razão da seguinte irregularidade:

a) Infringência aos arts. 85, 89, 92 e 103, da Lei n. 4.320, de 1964, pela divergência no valor de **R\$ 227.101,20** (duzentos e vinte e sete mil, cento e um reais e vinte centavos), verificada entre o valor apurado por esta Corte de Contas, a partir das informações do Balanço Financeiro, decorrentes das contas de Restos a Pagar, Consignações e Depósitos de Diversas Origens (diversos credores) e os registros do Demonstração da Dívida Flutuante;

II - DAR QUITAÇÃO ao **Senhor Domingos Sávio Fernandes de Araújo**, CPF n. 173.530.505-78, com substrato no Parágrafo único, do art. 24, do RITC-RO;

III - DETERMINAR, via expedição de ofício, ao **atual Presidente do Fundo Municipal de Saúde de Porto Velho-RO**, ou a quem o substitua na forma da Lei, para que:

a) Exorte o responsável pela contabilidade do Fundo Municipal de Saúde de Porto Velho-RO, para que dedique especial atenção à elaboração às demonstrações e demonstrativos contábeis, de modo especial ao Balanço Financeiro e à Demonstração da Dívida Flutuante, em estrita observância às regras irradiadas da Lei n. 4.320, de 1964, de modo a não reincidir nas falhas vistas nas presentes Contas; e

b) Adote as providências necessárias no sentido de remeter os balancetes mensais do Fundo Municipal de Saúde de Porto Velho-RO, a esta Corte de Contas, a tempo e modo, consoante dispõe a Constituição Estadual e a IN n. 019/TCE-RO-2006;

IV - DAR CIÊNCIA:

a) Ao atual Presidente do Fundo Municipal de Saúde de Porto Velho-RO, ou a quem o substitua na forma da Lei, que o descumprimento das determinações contidas no **item III**, deste Dispositivo, constitui razão para julgar como irregulares as futuras Contas do **Fundo Municipal de Saúde de Porto Velho-RO**, com fundamento no § 1º, do art. 16, da LC n. 154, de 1996, c/c § 1º, do

Acórdão AC2-TC 01059/17 referente ao processo 01540/15

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326 www.tce.ro.gov.br

2 de 18

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

art. 25, do RITC-RO, o que pode culminar com a aplicação de multa ao Responsável, com fulcro no art. 55, VII, da LC n. 154, de 1996 c/c o art. 103, VII, do RITC-RO; e

b) Deste *Decisum*, nos termos do art. 22, da LC n. 154, de 1996, alterada pela LC n. 749, de 2013, via Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, aos **Senhores Domingos Sávio Fernandes de Araújo**, CPF n. 173.530.505-78, e **José Abrantes Alves de Aquino**, CPF n. 095.906.922-49, informando-lhes, que o Voto, o Acórdão e o Parecer Ministerial estão disponíveis, em seu inteiro teor, no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas, no endereço www.tce.ro.gov.br.

V – PUBLICAR, na forma da Lei; e

VI – ARQUIVAR os autos, nos termos regimentais, após o cumprimento das medidas consignadas neste Dispositivo, e ante o trânsito em julgado.

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator) e PAULO CURI NETO, o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, o Presidente da Sessão Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, e o Procurador do Ministério Público Junto ao Tribunal de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, 1º de novembro de 2017.

(assinado eletronicamente)

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

PROCESSO N. : 1.540/2015/TCER¹.
SUBCATEGORIA : Prestação de Contas.
ASSUNTO : Prestação de Contas – Exercício de 2014.
JURISDICIONADO : Fundo Municipal de Saúde de Porto Velho-RO.
INTERESSADO : Sem Interessados.
RESPONSÁVEIS : **Domingos Sávio Fernandes de Araújo** – CPF n. 173.530.505-78
– Secretário Municipal de Saúde;
José Abrantes Alves de Aquino – CPF n. 095.906.922-49 –
Contador.
RELATOR : Conselheiro **Wilber Carlos dos Santos Coimbra**.
SESSÃO : 20ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara, de 1º de novembro de 2017.
GRUPO : I

RELATÓRIO

1. Trata-se da Prestação de Contas anual do exercício financeiro de 2014, do Fundo Municipal de Saúde de Porto Velho-RO, de responsabilidade do **Senhor Domingos Sávio Fernandes de Araújo**, CPF n. 173.530.505-78, Secretário Municipal de Saúde, na qualidade de Gestor do Fundo de Saúde em apreço, que sob a moldura do art. 70, Parágrafo único, e art. 71, II, da Constituição Federal de 1988, do art. 49, II, da Constituição Estadual e da LC n. 154, de 1996, esta Corte de Contas busca aferir o cumprimento dos preceitos contábil, financeiro, orçamentário, operacional e patrimonial, no âmbito da Unidade mencionada.

2. Recebidas, tempestivamente, neste Tribunal e encartadas, às fls. ns. 2 a 1.795 deste caderno processual, as Contas anuais do Fundo Municipal de Saúde em apreço, devidamente autuadas, foram encaminhadas à Unidade Instrutiva, que em análise preliminar¹ identificou algumas impropriedades acerca das quais foi definida a responsabilidade² dos Agentes, que

¹ Relatório Técnico (ID n. 220823), acostado, às fls. ns. 1.796 a 1.810 dos autos.

² Despacho de Definição de Responsabilidade-DDR n. 097/2015/GCWCS (ID n. 223822), instruído, às fls. ns. 1.812 a 1.816 dos autos.

Acórdão AC2-TC 01059/17 referente ao processo 01540/15

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326 www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

foram validamente notificados³ a apresentar defesa e/ou justificativas na forma garantida pelo art. 5º, LV, da Constituição Federal de 1988.

3. Os Jurisdicionados – os **Senhores Domingos Sávio Fernandes de Araújo e José Abrantes Alves de Aquino** – conjuntamente, em resposta às suas respectivas notificações, carream suas defesas que foram protocoladas nesta Corte via Documento n. 13796/15 (ID n. 238111).

4. Na análise dos argumentos e da documentação defensiva, o Corpo Instrutivo concluiu que as infringências preliminarmente apuradas, remanesceram, e, tendo em vista o caráter formal das eivas, sem indícios de dano a erário, fez encaminhamento para que as presentes Contas fossem julgadas regulares, com ressalvas, com fundamento no art. 16, II, da LC n. 154, de 1996, c/c o art. 24, do RITC-RO; mesmo caminho foi trilhado pelo Judicioso Ministério Público de Contas, consoante se abstrai do Parecer n. 0438/2017-GPETV (ID n. 483669), acostado, às fls. ns. 1.833 a 1.838 dos autos, da lavra do nobre Procurador de Contas, **Dr. Ernesto Tavares Victoria**.

5. Os autos do processo estão conclusos no Gabinete.

É o relatório.

VOTO

CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

6. A princípio, cabe anotar que o juízo meritório das Contas *sub examine*, será realizado com fundamento nos documentos constantes dos presentes autos; previamente, contudo, à prolação de mérito, há que se avaliar de forma panorâmica, com base na documentação constante do feito, a gestão do Fundo Municipal de Saúde no exercício em apreço, fazendo-o mais detidamente nos itens em que haja maior controvérsia ou que a consequência de uma análise rasa se mostre prejudicial aos Responsáveis.

³ Mandados de Audiência n. 493/2015/D2ªC-SPJ e n. 494/2015/D2ªC-SPJ (ID n. 233232), destinados ao **Senhores Domingos Sávio Fernandes de Araújo**, Secretário Municipal de Saúde e **José Abrantes Alves de Aquino**, Contador, respectivamente, conforme constam instruídos, às fls. ns. 1.818 a 1.819 dos autos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

1 - DA APRESENTAÇÃO DAS PEÇAS QUE COMPÕEM A PRESTAÇÃO DE CONTAS

7. Abstrai-se do quadro constante do item 2, do Relatório Técnico (ID n. 220823) elaborado pela Unidade Instrutiva, que se vê, à fl. n. 1.797 dos autos, a regularidade do conjunto de documentos apresentados, a exceção da entrega fora do prazo dos balancetes dos meses de janeiro, fevereiro, outubro e dezembro de 2014, situação infringente ao art. 53, da Constituição Estadual, c/c o art. 5º, da IN n. 019/TCE-RO-2006, cuja responsabilidade pela falha foi atribuída aos **Senhores Domingos Sávio Fernandes de Araújo e José Abrantes Alves de Aquino**.

8. A defesa apresentada (Documento n. 13796/15, ID n. 238111) conseguiu elidir a falha quanto aos balancetes dos meses janeiro e fevereiro de 2014, em função da prorrogação do prazo de entrega para até o dia 30/4/2014, consoante se abstrai do Processo n. 1.018/2014/TCER, que albergou a entrega realizada pelo Fundo Municipal de Saúde que se deu em 29 e 30/4/2014, respectivamente.

9. Embora os argumentos ofertados pelos Jurisdicionados com vistas a amparar a entrega intempestiva dos balancetes dos meses de outubro e dezembro de 2014, que, em síntese, ressaltam dificuldades operacionais surgidas no SIGAP e nas conexões de internet, não tenham, sob a ótica técnica, alcançado o objetivo de mitigar a falha, entendo que pelo fato de não ter se tornado uma prática contumaz, tampouco tenha se traduzido em óbice à análise plena dos aspectos aferidos nas Contas anuais, não vislumbro motivação para manter a infringência.

10. Destaco, por ser de relevo, que não se trata de desconhecer a necessidade de obediência aos comandos irradiados do art. 53, da Constituição Estadual, c/c o art. 5º, da IN n. 019/TCE-RO-2006, que enquanto subsistirem deverão a todo esforço serem cumpridos, ocorre que em coerência com decisões que já proferi na apreciação de casos análogos, embasado nos argumentos de atrasos não habituais e não impedimento de plena análise dos pontos sindicados nas Contas anuais⁴, verifico que há que se afastar a irregularidade de remessa intempestiva de balancetes mensais.

⁴ Afora a existência do Enunciado Sumular – como mencionaram os Jurisdicionados no bojo de suas defesas – visto na Decisão n. 315/2014-PLENO, proferida nos autos do Processo n. 2.907/2006/TCER, publicada no DOeTCE-RO, edição n. 799, de 21/11/2014.

Acórdão AC2-TC 01059/17 referente ao processo 01540/15

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326 www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

11. A pretexto de contextualizar, colaciono excertos de votos proferidos, nesse sentido, *litteris*:

Processo n. 1.223/2016/TCER⁵

[...]nota-se pontual descumprimento da remessa dos balancetes mensais relativos aos meses de janeiro e dezembro de 2015, que embora mostre-se incoerente com as disposições do art. 52, da Constituição Estadual, e demais normas desta Corte, tal intempestividade não causou embaraços à análise das Contas, tampouco tornou-se uma prática habitual a afrontar os comandos legais vigentes, motivo pelo qual a falha formal deve ser relevada.

[...]
(sic).

Processo n. 2.091/2013/TCER⁶

[...]entendo que, *in casu*, tal falha deve ser relevada, inclusive, por levar em conta que tal atraso não trouxe prejuízo a aferição das Contas prestadas pelo IPAMPVH, pois não interferiu no cronograma de análise estabelecido pela Unidade Instrutiva, conforme se abstrai do RT inaugural (fl. n. 364) do Corpo Técnico.

De mais a mais, há que se verificar, ainda, que a remessa intempestiva dos balancetes mensais, no caso concreto, não se tornou uma prática habitual, pois conforme se observa no quadro precedente, no decorrer dos demais meses do exercício de 2012, a infringência não mais ocorreu, fato que contribui para sua mitigação.

[...]
(sic).

12. Assim, há que se afastar da responsabilidade dos **Senhores Domingos Sávio Fernandes de Araújo e José Abrantes Alves de Aquino** a infringência ao art. 53, da Constituição Estadual, c/c o art. 5º, da IN n. 019/TCE-RO-2004, caracterizada pelo atraso intempestivo do balancete dos meses de outubro e dezembro de 2014, devendo-se, no entanto, como providência adicional, admoestar o atual Gestor daquele Fundo Municipal de Saúde para que adote as providências necessárias a fim de encaminhar, a tempo e modo, os balancetes mensais para esta Corte de Contas.

2 - DA GESTÃO ORÇAMENTÁRIA

13. A análise acerca da Gestão Orçamentária do Fundo Municipal em apreço, ressaltou sua regularidade; a dotação destacada para aquela Unidade Jurisdicionada, consoante consta da

⁵ Acórdão AC2-TC 00665/17.

⁶ Acórdão n. 08/2015-2ª CÂMARA.

Acórdão AC2-TC 01059/17 referente ao processo 01540/15

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326 www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

Lei Municipal n. 2.116, de 2013, importou em **R\$ 205.158.013,00** (duzentos e cinco milhões, cento e cinquenta e oito mil e treze reais).

14. Esse orçamento inicial sofreu modificações no curso do exercício financeiro, de forma que ao fim, alcançou a cifra de **R\$ 251.890.321,34** (duzentos e cinquenta e um milhões, oitocentos e noventa mil, trezentos e vinte e um reais e trinta e quatro centavos), mediante a abertura de créditos adicionais suplementares, e nesse sentido, com fontes de recursos cabíveis⁷, nos termos constitucionais e legais, consoante aferiu o Corpo Instrutivo.

15. Ressalte-se que o Fundo Municipal de Saúde de Porto Velho-RO, não é órgão arrecadador de receitas, ou seja, seus recursos são oriundos de transferências financeiras realizadas pela Secretaria Municipal de Fazenda.

3 - DA ANÁLISE DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

16. As demonstrações contábeis do Fundo Municipal de Saúde de Porto Velho-RO, de modo geral, observaram as disposições estabelecidas na Lei n. 4.320, de 1964, bem como nos instrumentos normativos da Secretaria do Tesouro Nacional.

3.1 – Balanço Orçamentário

17. No Balanço Orçamentário, instruído, às fls. ns. 121 a 124 dos autos examinados, demonstram-se as receitas e despesas previstas em confronto com as realizadas, bem como a diferença entre elas verificada.

a) Receitas

18. A receita efetivamente obtida pelo Fundo Municipal de Saúde, *sub examine*, totalizou **R\$ 222.381.864,18** (duzentos e vinte e dois milhões, trezentos e oitenta e um mil, oitocentos e sessenta e quatro reais e dezoito centavos), inferior, portanto, à previsão final, ressaltando uma

⁷ Conforme anotou o Corpo Instrutivo, em seu Relatório Técnico, às fls. ns. 1.798 e 1.799 dos autos, as fontes de recursos foram Excesso de Arrecadação, Superávit Financeiro, Recursos Vinculados, que importaram em **R\$ 84.952.793,16** e Anulação de Dotações, no montante de **R\$ 38.220.484,82**.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

realização naquela Unidade Jurisdicionada, aquém da esperança estabelecida na peça orçamentária, na ordem de **11,71%** (onze, vírgula setenta e um por cento).

b) Despesas

19. As despesas empenhadas alcançaram a cifra de **233.138.352,92** (duzentos e trinta e três milhões, cento e trinta e oito mil, trezentos e cinquenta e dois reais e noventa e dois centavos), equivalentes a **92,55%** (noventa e dois, vírgula cinquenta e cinco por cento) do montante da autorização final da despesa, restando, por consequência, uma economia de dotação no exercício, que totalizou **R\$ 18.751.968,42** (dezoito milhões, setecentos e cinquenta e um mil, novecentos e sessenta e oito reais e quarenta e dois centavos), que corresponde a **7,45%** (sete, vírgula quarenta e cinco por cento) da despesa total autorizada,

20. A composição da despesa executada mostra que as despesas correntes responderam por **96,82%** (noventa e seis, vírgula oitenta e dois por cento) do montante da despesa executada, enquanto que as despesas de capital consumiram somente **3,18%** (três, vírgula dezoito por cento) do *quantum* de despesas do período.

21. De se ver que a despesa efetivamente realizada ressalta uma relação de **104,84%** (cento e quatro, vírgula oitenta e quatro por cento) de utilização da receita obtida, que se traduz num déficit de execução orçamentária que alcançou o montante de **R\$ 10.756.488,74** (dez milhões, setecentos e cinquenta e seis mil, quatrocentos e oitenta e oito reais e setenta e quatro centavos), o que indica que para cada **R\$ 1,00** (um real) de gastos realizados o Fundo Municipal de Saúde obteve apenas **R\$ 0,95** (noventa e cinco centavos) de recursos financeiros.

22. Malgrado esse cenário, não há que se falar em descumprimento ao princípio do equilíbrio das contas públicas ressaltado no § 1º, do art. 1º, da LC n. 101, de 2000, haja vista que esse déficit foi suprido pelo valor do superávit financeiro do exercício anterior, conforme se apurou no processo n. 1.767/2014/TCER, que cuidou das Contas anuais do exercício de 2013, desse mesmo Jurisdicionado.

3.2 - Balanço Financeiro

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

23. O Balanço Financeiro encartado, às fls. ns. 126 e 127 dos autos em apreço, mostra que a disponibilidade de recursos financeiros do Fundo avaliado, ao final do exercício de 2014, totalizou **R\$ 32.889.379,77** (trinta e dois milhões, oitocentos e oitenta e nove mil, trezentos e setenta e nove reais e setenta e sete centavos), que concilia com o valor da conta contábil Caixa e Equivalentes de Caixa, visto no Balanço Patrimonial, à fl. n. 129 do presente processo.

24. A análise técnica realizada por esta Corte de Contas, sobre os demais itens do Balanço Financeiro, ressaltou a regularidade dos registros quanto aos Restos a Pagar, e Valores Restituíveis, cujos saldos conciliam com aqueles apresentados na Demonstração da Dívida Flutuante, na Relação de Restos a Pagar e no Balanço Patrimonial.

25. O Corpo Instrutivo, entretanto, no que diz respeito à Dívida Flutuante, anotou incoerência com as normas vigentes, acerca da qual passo a tratar.

a) Dívida Flutuante

26. A análise da Unidade Técnica, empreendida sobre as obrigações⁸ do Fundo Municipal de Saúde ao final do exercício financeiro ora apreciado, realizada a partir de informações do Balanço financeiro, anotou uma divergência no saldo das obrigações de Curto Prazo, de **R\$ 227.101,20** (duzentos e vinte e sete mil, cento e um reais e vinte centavos).

27. Essa discrepância foi detectada entre o valor de **R\$ 14.564.786,85** (quatorze milhões, quinhentos e sessenta e quatro mil, setecentos e oitenta e seis reais e oitenta e cinco centavos), apresentado na Demonstração da Dívida Flutuante, às fls. ns. 136 e 137, e aquele apurado pelo Corpo Instrutivo, no importe de **R\$ 14.791.888,05** (quatorze milhões, setecentos e noventa e um mil, oitocentos e oitenta e oito reais e cinco centavos), conforme se abstrai da fl. n. 1.807 dos autos.

28. Os técnicos desta Corte concluíram que essa falha caracterizou infringência aos arts. 85, 89, 92 e 103, da Lei n. 4.320, de 1964, cuja responsabilidade recaiu sobre os **Senhores**

⁸ Pontualmente, Dívidas Flutuantes (Restos a Pagar, Consignações e Depósitos de Diversas Origens), uma vez que se apurou valor zero para as Dívidas Fundadas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

Domingos Sávio Fernandes de Araújo, gestor do Fundo Municipal de Saúde e **José Abrantes Alves de Aquino**, Técnico em Contabilidade daquela Unidade.

29. Do que se abstrai, em síntese, da defesa apresentada, os Responsabilizados alegam que a divergência é resultante do saldo oriundo do exercício financeiro de 2013, que dizem que seria de **R\$ 14.641.955,23** (quatorze milhões, seiscentos e quarenta e um mil, novecentos e cinquenta e cinco reais e vinte e três centavos), e que, contudo, o Corpo Instrutivo desta Corte de Contas, na análise daquelas Contas de 2013, assentaram que, na verdade, o valor era de **R\$ 14.490.195,03** (quatorze milhões, quatrocentos e noventa mil, cento e noventa e cinco reais e três centavos).

30. Nesse sentido, ao concluírem seus argumentos anotam que tendo como ponto de partida o saldo do exercício de 2013, **R\$ 14.641.955,23** (quatorze milhões, seiscentos e quarenta e um mil, novecentos e cinquenta e cinco reais e vinte e três centavos), que consideram ser o correto, e desconsiderando, **R\$ 259.539.162,09** (duzentos e cinquenta e nove milhões, quinhentos e trinta e nove mil, cento e sessenta e dois reais e nove centavos), de **Outros Recebimentos Orçamentários**, do valor da **Formação da Dívida**⁹, bem como excluindo-se o valor de **R\$ 259.160.300,57** (duzentos e cinquenta e nove milhões, cento e sessenta mil, trezentos reais e cinquenta e sete centavos), de **Outros Pagamentos Orçamentários**, do valor de **Baixa da Dívida**¹⁰, têm-se a conciliação, ao final do exercício, convergindo para a coerência com aquele registrado na Demonstração da Dívida Flutuante, de **R\$ 16.564.786,73** (dezesseis milhões, quinhentos e sessenta e quatro mil, setecentos e oitenta e seis reais e setenta e três centavos), que consta das Contas examinadas.

31. Fundado nessa tese, pugnam, os Responsabilizados, pelo acolhimento e procedência dos argumentos defensivos, para o fim de sanar a falha apontada.

32. Pois bem.

⁹ Conforme demonstrado pelo Corpo Técnico, à fl. n. 1.807 dos autos, em seu Relatório Técnico, e que se vê no Balanço Financeiro à fl. n. 126 destes autos, e, também, à fl. n. 84, do Documento n. 13796/15 (ID n. 238111) na peça defensiva apresentada.

¹⁰ Conforme demonstrado pelo Corpo Técnico, à fl. n. 1.807 dos autos, em seu Relatório Técnico, e que se vê no Balanço Financeiro à fl. n. 126 destes autos, e, também, à fl. n. 84, do Documento n. 13796/15 (ID n. 238111) na peça defensiva apresentada.

Acórdão AC2-TC 01059/17 referente ao processo 01540/15

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326 www.tce.ro.gov.br

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Secretaria de Processamento e Julgamento

D2ªC-SPJ

33. De se ver que os Jurisdicionados alicerçaram sua defesa em argumentos que apresentaram para se defenderem de irregularidade semelhante, apontada nas Contas do exercício de 2013, e que, naquela ocasião, com os devidos fundamentos, foi refutada por esta Corte de Contas, consoante se vê nos autos do Processo n. 1.767/2014/TCER (ID n. 397861).

34. Objurgo que o cerne da discussão remete à disposição vista no art. 92, da Lei n. 4.320, de 1964, que trata sobre a composição da Dívida Flutuante; na compreensão da defesa, o Corpo Instrutivo não deveria considerar em sua apuração a **inclusão de valores de Outros Recebimentos Extraorçamentários, na Formação da Dívida**, tampouco de valores de **Outros Pagamentos Extraorçamentários, na Baixa da Dívida**, informações estas decorrentes do Balanço Financeiro.

35. A ser acolhido esse argumento, estar-se-ia em posicionamento contrário às disposições do art. 92, da Lei n. 4.320, de 1964; veja-se, nesse sentido, excerto do que fiz assentar no voto do julgamento das Contas do exercício de 2013 desse mesmo Jurisdicionado, ocasião em que refutei o argumento trazido pela defesa, *verbis*:

[...]A Lei Federal n. 4320/64 em seu art. 92 estabelece que a Dívida Flutuantes compreende os restos a pagar, excluídos os serviços da dívida e os serviços da dívida a pagar, os débitos e os débitos de tesouraria, ocorre, entretanto, que não há a possibilidade de se desconsiderar anotações alusivas a restos a pagar não processados e de valores referentes à depósitos e apesar de notadamente, este Relator não detectar qualquer repercussão danosa na irregularidade e observar o equívoco lançado nos documentos entendo que a falha deva permanecer em sua inteireza. (sic).

36. Nesse sentido, coerente com o que já foi decidido, em caso análogo – de se dizer, desse mesmo jurisdicionado, nos autos do Processo n. 1.767/2014/TCER – refuto o argumento defensivo, e acolho o posicionamento técnico, para o fim de manter na responsabilidade do **Senhor Domingos Sávio Fernandes de Araújo**, em corresponsabilidade com o **Senhor José Abrantes Alves de Aquino**, respectivamente, Secretário Municipal de Saúde – e Gestor do Fundo Municipal de Saúde – e Contador daquela Unidade Jurisdicionada, a infringência aos arts. 85, 89, 92 e 103, da Lei 4.320, de 1964, pela divergência de **R\$ 227.101,20** (duzentos e vinte e sete mil, cento e um reais e vinte centavos), verificada entre o valor da Dívida Flutuante apurado

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

por esta Corte de Contas, com fundamento nos valores lançados no Balanço Financeiro, e aquele apresentado pelo Jurisdicionado na Demonstração da Dívida Flutuante.

3.3 - Balanço Patrimonial

37. O Balanço Patrimonial deve demonstrar, de forma qualitativa e quantitativa, a situação patrimonial do ente público, que se compõe por bens e direitos (Ativo Financeiro e Permanente), obrigações (Passivo Financeiro e Permanente), do saldo patrimonial resultante das variações ativas e passivas e, ainda, das contas de compensação.

a) Situação Financeira (Ativo Financeiro X Passivo Financeiro)

38. Confrontando os valores do Ativo Financeiro e do Passivo Financeiro constante do Balanço Patrimonial, às fls. ns. 129 a 130 dos autos em comento, é possível verificar que a situação financeira do Fundo em exame é superavitária¹¹, o que ressalta o cumprimento do art. 1º, § 1º, da LC n. 101, de 2000.

39. O resultado financeiro obtido alcançou a cifra de **R\$ 21.347.623,70** (vinte e um milhões, trezentos e quarenta e sete mil, seiscentos e vinte e três reais e setenta centavos), situação que indica que para cada **R\$ 1,00** (um real) devido, o Fundo Municipal de Saúde em comento dispõe de **R\$ 2,47** (dois reais e quarenta e sete centavos), para honrar esses compromissos.

b) Elementos do Ativo Permanente

40. O Corpo Instrutivo empreendeu análise sobre os registros dos Bens Móveis, Bens Imóveis e Almoxarifado, e concluiu que as informações apuradas estão coerentes com o Demonstrativo das Contas Componentes do Ativo Permanente e com a Demonstração das Variações Patrimoniais, acostadas, respectivamente, às fls. ns. 659 e 61 dos presentes autos.

3.4 - Demonstração das Variações Patrimoniais

¹¹ A situação financeira é calculada pelo confronto do valor total do Ativo Financeiro – de **R\$ 35.912.410,55** – subtraído do valor total do Passivo Financeiro – de **R\$ 14.564.786,85** – que, *in casu*, resulta no superávit financeiro de **R\$ 21.347.623,70**.

Acórdão AC2-TC 01059/17 referente ao processo 01540/15

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326 www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

41. Nessa demonstração é possível verificar as variações patrimoniais ativas e passivas ocorridas no período, bem como o resultado patrimonial daí decorrente.

a) Resultado Patrimonial

42. A Demonstração das Variações Patrimoniais instruída, à fl. n. 132 dos autos examinados ressalta, no período, um resultado patrimonial deficitário que alcançou o valor total de **R\$ -7.266.302,85** (sete milhões, duzentos e sessenta e seis mil, trezentos e dois reais e oitenta e cinco centavos)¹² negativos.

43. Esse resultado patrimonial deficitário, fez reduzir o valor do Patrimônio Líquido daquele Fundo Municipal de Saúde para o valor de **R\$ 81.312.219,63** (oitenta e um milhões, trezentos e doze mil, duzentos e dezenove reais e sessenta e três centavos), consoante consta do Balanço Patrimonial.

3.5 - Demonstração dos Fluxos de Caixa

44. A capacidade geração de caixa e equivalentes de caixa é apresentada por intermédio da Demonstração dos Fluxos de Caixa – que ressalta os fluxos das operações, dos investimentos e dos financiamentos – permitindo aos usuários projetar cenários de fluxos futuros e, ainda, elaborar análise sobre possíveis modificações na capacidade de manutenção do regular financiamento dos serviços públicos.

45. Nas contas *sub examine*, vê-se que a geração líquida¹³ de Caixa e Equivalentes de Caixa, totalizou o valor de **R\$ -6.340.066,96** (seis milhões, trezentos e quarenta mil, sessenta e seis reais e noventa e seis centavos) negativos, conforme consta da Peça assentada, às fls. ns. 139 e 140 dos autos.

46. Esse resultado, ao ser sopesado com o saldo de Caixa e Equivalentes de Caixa do exercício anterior, finda o exercício financeiro em análise, conforme consta, também, do Balanço

¹² As Variações Ativas alcançaram o montante de **R\$ 223.222.043,10** ao passo que as Variações Passivas perfizeram o quantitativo de **R\$ 230.488.345,95**.

¹³ O fluxo das operações gerou o valor de **R\$ -829.507,28**; o fluxo dos investimentos gerou **R\$ -5.510.559,68**; e o fluxo dos financiamentos gerou **R\$ 0,00**.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

Patrimonial, com o montante de **R\$ 35.912.410,55** (trinta e cinco milhões, novecentos e doze mil, quatrocentos e dez reais e cinquenta e cinco centavos)¹⁴.

4 - DO CONTROLE INTERNO

47. Consta dos autos, o Documento n. 03574/15 (ID n. 164896), que trata do Relatório e Certificado de Auditoria, bem como a Manifestação da Autoridade Superior, *in casu*, o **Senhor Domingos Sávio Fernandes de Araújo**, Secretário Municipal de Saúde e Gestor do Fundo Municipal em apreço, elaborado pela Controladoria-Geral do Município de Porto Velho-RO, levando a concluir pelo cumprimento das disposições do art. 9º, da LC n. 154, de 1996.

48. A análise daquela Unidade de Controle Interno, concluiu que as Contas do Fundo Municipal de Saúde de Porto Velho-RO, em razão de terem sido detectadas falhas de cunho contábil, mereciam julgamento pela aprovação, com ressalvas.

5 - DO MÉRITO

49. É de se vê que em manifestação conclusiva nos autos, a Unidade Instrutiva, à fl. n. 1.830, bem como o Ministério Público de Contas, em seu Parecer n. 0438/2017-GPETV, de fls. ns. 1.833 a 1.838, opinaram para que as presentes Contas fossem **julgadas regulares, com ressalvas**, com fundamento no art. 16, II, da LC n. 154, de 1996, em razão de terem remanescido falhas formais.

50. Conclusa a apreciação, restou como não saneada, uma infringência formal, sem reflexo danoso ao erário municipal, com capacidade, tão somente, de impingir ressalvas, às presentes Contas, situação que de plano atrai a incidência do inciso II, do art. 16, da LC n. 154, de 1996, c/c o art. 24, do RITC-RO, consoante remansosa jurisprudência desta Corte de Contas, nos termos do excerto, que como exemplo, faço colacionar, *verbis*:

Acórdão AC2-TC 02249/16 referente ao processo 01767/14
PROCESSO: 01767/14- TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas
ASSUNTO: Prestação de Contas – Exercício de 2013

¹⁴ Composto pelos valores de Caixa e Equivalentes de Caixa, no total de **R\$ 32.889.379,77** e de Depósitos Restituíveis e Valores Vinculados, no total de **R\$ 3.023.030,78**.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

JURISDICIONADO: Fundo Municipal de Saúde de Porto Velho

RESPONSÁVEIS: Suely Socorro Faial Dantas - CPF n. 113.411.492-34, Domingos Sávio Fernandes de Araújo - CPF n. 173.530.505-78, José Iracy Macário Barros - CPF n. 026.653.282-91, José Abrantes Alves de Aquino - CPF n. 095.906.922-49

RELATOR: WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

GRUPO: I

SESSÃO: N. 21 de 07 DE DEZEMBRO DE 2016

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PORTO VELHO. EXERCÍCIO DE 2015. **JULGAMENTO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS, NOS TERMOS DO ART. 16, II, DA LEI COMPLEMENTAR N. 154 de 1996.** ARQUIVAMENTO.

[...]

2. A **permanência de erros ou falhas formais sem repercussão danosa a gestão** do Fundo Municipal de Saúde de Porto Velho, **conduz a determinação à Administração Pública para que nas prestações de contas vindouras evite a produção das irregularidades detectadas, falhas estas que dão o ensejo na oposição das ressalvas na forma do art. 16, II, da Lei Complementar n. 154 de 1996.**

[...]

I - JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as Contas da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde de Porto Velho, pertinente ao exercício de 2013 de responsabilidade do Senhor José Iracy Macário Barros – Secretário Municipal de Saúde, período de janeiro a setembro, e Senhor Domingos Sávio Fernandes de Araújo - Secretário Municipal de Saúde, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar n. 154/96, pelas seguintes infringências abaixo descritas;

[...]

c) infringência aos arts. 85, 89, 92 e 103 da Lei Federal n. 4.320/64 pelas divergências verificadas entre os registros constantes no Balanço Financeiro e Demonstrativo da Dívida Flutuante, nas contas restos a pagar, consignações e depósitos de diversas origens – diversos credores.

[...]

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator) e PAULO CURI NETO, o Conselheiro Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA. (sic) (grifou-se).

51. Assim, em razão do que se descortinou na análise empreendida no feito e pelos fundamentos apresentados ao longo do voto, na esteira jurisprudencial desta Corte, há que se acolher o opinativo técnico e ministerial, para o fim de **julgar regular, com ressalvas**, as Contas do exercício financeiro de 2014, do Fundo Municipal de Saúde de Porto Velho-RO, de responsabilidade de seu Presidente o **Senhor Domingos Sávio Fernandes de Araújo**, CPF n. 175.530.505-78, com amparo no art. 16, II, da LC n. 154, de 1996, c/c o art. 24, do RITC-RO, com a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

consequente quitação, conforme disposição do Parágrafo único, do mesmo preceptivo do mencionado Regimento Interno desta Corte.

DISPOSITIVO

Ante ao exposto, acolho o posicionamento técnico e o opinativo do Ministério Público junto a esta Corte de Contas, e submeto a esta Colenda Câmara o presente **VOTO**, para:

I - JULGAR REGULAR, COM RESSALVAS, consoante fundamentação *supra*, as Contas do Fundo Municipal de Saúde de Porto Velho-RO, pertencentes ao exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do **Senhor Domingos Sávio Fernandes de Araújo**, CPF n. 173.530.505-78, à época, Secretário Municipal de Saúde e Gestor do Fundo Municipal de Saúde, com fundamento no art. 16, II, da LC n. 154, de 1996, c/c art. 24, do RITC-RO, em razão da seguinte irregularidade:

b) Infringência aos arts. 85, 89, 92 e 103, da Lei n. 4.320, de 1964, pela divergência no valor de **R\$ 227.101,20** (duzentos e vinte e sete mil, cento e um reais e vinte centavos), verificada entre o valor apurado por esta Corte de Contas, a partir das informações do Balanço Financeiro, decorrentes das contas de Restos a Pagar, Consignações e Depósitos de Diversas Origens (diversos credores) e os registros da Demonstração da Dívida Flutuante;

II - DAR QUITAÇÃO ao **Senhor Domingos Sávio Fernandes de Araújo**, CPF n. 173.530.505-78, com substrato no Parágrafo único, do art. 24, do RITC-RO;

III - DETERMINAR, via expedição de ofício, ao **atual Presidente do Fundo Municipal de Saúde de Porto Velho-RO**, ou a quem o substitua na forma da Lei, para que:

c) Exorte o responsável pela contabilidade do Fundo Municipal de Saúde de Porto Velho-RO, para que dedique especial atenção à elaboração às demonstrações e demonstrativos contábeis, de modo especial ao Balanço Financeiro e à Demonstração da Dívida Flutuante, em estrita observância às regras irradiadas da Lei n. 4.320, de 1964, de modo a não reincidir nas falhas vistas nas presentes Contas;

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Secretaria de Processamento e Julgamento

D2ªC-SPJ

d) **Adote** as providências necessárias no sentido de remeter os balancetes mensais do Fundo Municipal de Saúde de Porto Velho-RO, a esta Corte de Contas, a tempo e modo, consoante dispõe a Constituição Estadual e a IN n. 019/TCE-RO-2006;

IV - DÊ-SE CIÊNCIA:

c) **Ao atual Presidente do Fundo Municipal de Saúde de Porto Velho-RO**, ou a quem o substitua na forma da Lei, que o descumprimento das determinações contidas no **item III**, deste Dispositivo, constitui razão para julgar como irregulares as futuras Contas do **Fundo Municipal de Saúde de Porto Velho-RO**, com fundamento no § 1º, do art. 16, da LC n. 154, de 1996, c/c § 1º, do art. 25, do RITC-RO, o que pode culminar com a aplicação de multa ao Responsável, com fulcro no art. 55, VII, da LC n. 154, de 1996 c/c o art. 103, VII, do RITC-RO;

d) **Deste *Decisum***, nos termos do art. 22, da LC n. 154, de 1996, alterada pela LC n. 749, de 2013, via Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, aos **Senhores Domingos Sávio Fernandes de Araújo**, CPF n. 173.530.505-78, e **José Abrantes Alves de Aquino**, CPF n. 095.906.922-49, informando-lhes, que o Voto, o Acórdão e o Parecer Ministerial estão disponíveis, em seu inteiro teor, no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas, no endereço www.tce.ro.gov.br;

V - PUBLIQUE-SE na forma da Lei;

VI - ARQUIVEM-SE, os autos, nos termos regimentais, após o cumprimento das medidas consignadas neste Dispositivo, e ante o trânsito em julgado.

Em 1 de Novembro de 2017



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
PRESIDENTE



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
RELATOR